## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012616-07.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Valdir de Favere
Requerido: Cifra Sa Cfi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi surpreendido com a notícia de que teria sido inserido perante órgãos de proteção ao crédito pela ré em decorrência do não pagamento de parcela de financiamento celebrado com a mesma.

Alegou ainda que quitou essa parcela, de sorte

que nada devia à ré.

O exame dos autos revela que a discussão travada concerne à parcela de financiamento firmado entre as partes que se venceu em maio de 2013.

A comprovação do pagamento dessa parcela foi feita de início através do documento de fl. 04, sustentando a ré em contestação que tal pagamento em verdade inocorrera.

Como aquele documento por si só não era bastante à cabal demonstração da quitação invocada pelo autor, foi ele instado a apresentar prova que respaldasse efetivamente sua explicação (fl. 59), ao que sobrevieram os elementos de fls. 72/75.

A ré não os impugnou e sequer se manifestou

sobre eles (fls. 78 e 81).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins de ser reconhecida a ilegitimidade da negativação do autor, inexistente lastro que a alicerçasse diante da comprovação do pagamento – não refutado especificamente a partir dos documentos de fls. 72/75 – da prestação que lhe rendeu ensejo.

Outrossim, isso basta à configuração de danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência:

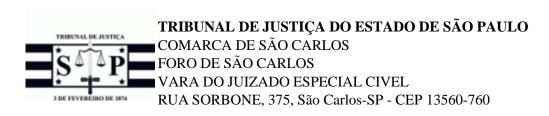
"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulada está em conformidade com os critérios usualmente empregados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo por isso acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.



Torno definitivas as decisões de fls. 07 e 59, item

1.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA